

Governo Civil do Distrito de
Faro - Primeira Repartição - Mu-
nicipio de Lis - Circular - Informissi-
mo Senhor - Remette por Copia a
M'sia Almada exemplares da Carta-
ria expedida pelo Ministerio
do Reino em Data de 24 de Janei-
ro ultimo, suscitando a observa-
ção de Diversas provisões
sobre Comitâes e Guardaço
que em todos os separe um
espaco para o enterromento das
pessoas falecidas fora do premo
da Igreja Católica. Que M'sia
entregue a Guarda em Des-
mos exemplares e Distribuir as
outros pelas funtas de cada clero
providenciadas para que es-
tas corporações fiquem fidel com-
preendendo a citada Cartaria,
e levantando as competentes
autas quando por Guarda se
deem as transgressões a que
a mesma allude. Que Guan-
de a M'sia Governo Civil em todo

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTONIO ROSA

MENDES

OLHÃO

Vizinho de Serviços de mil oit
oito Contas Ativada e ddis - Plus
tristíssimo Súmula Administradora
de Concursos G. Olhão - Conselho
do Governo da Província de
Beira -

Vita Escolar das
Administradoras do Concelho de
Olhão 21 de Fevereiro de 1872

Escrevendo
Francisco de Sousa Leiria

MENDES

— OLHÃO —

- Cemiterios -

Jus^{rif.}

69

ARQUIVO MUNICIPAL

Sendo a honra de passar á mão
a M^{ta} as duas invenções Copias,
uma da Carta do Dr. José Freire Gist.
e outra da extinta Secretaria do Mi-
nistério do Reino pela qual se regula
o Serviço de Cemiterios, e fez de
que M^{ta} em harmonia com o que
estas determinava o Regime Dar-
hei o Devido Comparimento.

O J. G. da M^{ta}

Outras 22 de Fevereiro de 1870

Jus^{rif.} Rec. do Prior Dist.

Jus^{rif.} OLHÃO —

O Cham^r o Dr. D^r
D. António Cláudio de Noronha

Copia.

Ministerio do Reino; Direcção Geral de Administração Politica e Civil; 4.^a Repartição.
— L.^o 29. n.^o 569, — Circular. — Considerando Sua Magestade EL-REI que os Cemiterios publicos são estabelecimentos civis, cuja construcção, conservação e polícia estão a cargo das Camaras municipaes e das Auctoridades administrativas, como é expresso nos Decretos de 21 Setembro e 8 de Outubro de 1835, e no artigo 133.^o n.^o 6.^o do Código Administrativo;

Considerando que no primeiro dos citados Decretos (artigo 13.^o) e no de 3 de Dezembro de 1868 (artigo 24.^o n.^o 2.^o) é outro sín expresso que nenhum enterramento pôde ser feito fóra dos Cemiterios publicos, sendo certo que os Parochos e mais pessoas que transgredirem este preceito, ou concorrerem para a transgressão d'elle, incorrem na pena com que hoje são comminados pelo artigo 246.^o do Código Penal os contraventores das leis ou disposições regulamentares sobre enterramentos;

Considerando que do conjunto d'estas disposições resulta que não se pôde sepultar pessoa alguma fóra do logar para isso designado pela Auctoridade publica, logar que, nas terras onde ha Cemiterio, não pôde ser senão este;

Considerando por outra parte que, segundo o direito canonico a sepultura ecclesiastica consiste em que o enterramento seja feito não só em terreno consagrado pela benção ecclesiastica, mas tambem com as preces e rito que a Igreja tem estabelecido, com quanto desde tempo immemorial se haja feito distincção entre estas duas condições concedendo-se uma e negando-se a outra frequentes vezes;

Considerando finalmente quanto importa á manutenção do espirito de harmonia, que deve reinar entre as Auctoridades civis e as ecclesiasticas, evitar os conflictos ou contestações que podem dar-se, e de que infelizmente já tem havido exemplos, por occasião de ser negada sepultura ecclesiastica a pessoas fallecidas fóra do gremio da Igreja catholica:

Manda Sua Magestade que nos Cemiterios publicos já estabelecidos e nos que de futuro se estabelecerem, sejam destinados espaços de terreno sufficientes para o enterramento de individuos, que não professem a Religião catholica, ou forem privados de sepultura ecclesiastica em relação ao logar onde houverem de ser sepultados, e outro sim que os ditos espaços de terreno sejam sujeitos á mesma fiscalização dos Cemiterios de què fizerem parte, devendo todavia ser separados d'estes por um pequeno muro.

O que se participa ao Governador Civil do Districto de Faro para seu conhecimento e effeitos devidos. — Paço, em 24 de Janeiro de 1872. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Está conforme.

Secretaria do Governo Civil do Districto de Faro, em 15 de Fevereiro de 1872.

O Secretario Geral,

Francisco d'Albuquerque Mesquita e Castro.

Cemiterio

Fim o cemiterio d'esta Vila 110,30 ^m de comprimento e 50,85 de largo, contendo por consequencia 5610 metros, approximadamente, de superficie. Descontados uns 500 metros de terreno em que se não abreum sepulturas, ficam de superficie seteira uns 5.100 metros. O cemiterio conta ^{termo} medido entre os dos adultos e os dos infantes) Dois metros e meio de superficie quadrada, pode por consequencia abrigar-se no dito terreno mais de 2.000 sepulturas.

O termo medido das sépultas nos ultimos cinco annos, de 1868 a 1872, foi de 169.

O anno 2 de Januário de 1873.